



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000956/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEGABUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

MEGABUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão n.º 12-42.201 proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ1) que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem esclarecer os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica *Megabus Comércio e Representações Ltda*, para dela exigir imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 360.230,75, com o acréscimo da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 192/196).

A exigência decorreu da acusação de que, nos anos-calendário de 2004 e 2005, a interessada teria efetuado pagamentos a beneficiários não identificados, o que atrairia a incidência do art. 694 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99. Transcrevo abaixo os principais trechos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 187/191, no qual se esclareceram os motivos de fato e de direito que levaram à constituição do crédito tributário em debate:

Em 27/02/2007 demos início à Fiscalização, onde foram solicitados os documentos e livros fiscais referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.

De posse da documentação entregue pelo contribuinte, e da auditoria levada a efeito, constatamos ter havido pagamentos à empresa Incentive House S.A. CNPJ n.º 00.416.126/000141, sediada na Rua Bela Cintra, n.º 1.149, 5º e 6º andares, em São Paulo SP. Referidos pagamentos são decorrentes de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, datado de 02 de fevereiro, de 2004.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo cliente a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses Em 27/02/2007 demos início à Fiscalização, onde foram solicitados os documentos e livros fiscais referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005

De posse da documentação entregue pelo contribuinte, e da auditoria levada a efeito, constatamos ter havido pagamentos à empresa Incentive House S.A. CNPJ n.º 00.416.126/000141, sediada na Rua Bela Cintra, n.º 1.149, 5º e 6º andares, em São Paulo - SP.

Referidos pagamentos são decorrentes de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, datado de 02 de fevereiro, de 2004.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo cliente a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam a aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do cliente junto a seus públicos alvo.

Obriga-se a empresa contratada a Incentive House colocar à disposição do cliente os seguintes serviços:

A - Colocar à disposição do CLIENTE, por meio próprio ou de terceiros, os cartões FLEXCARD PREMIUM CARD e PRESENTE PERFEITO;

B - Disponibilizar os recursos alocados pelo CLIENTE, para pagamento de prêmios por ele concedidos quando da disponibilização dos cartões FLEXCARD;

C - Oferecer por meio de instituições financeiras credenciadas pela Incentive House, terminais eletrônicos que possibilitem a utilização dos cartões FLEXCARD.

Obriga-se a empresa contratante a MEGABUS a:

A - Requisitar à Incentive House, os bônus e/ou cartões eletrônicos;

B - Pagar à Incentive House os valores a serem disponibilizados nos cartões;

C - Pagar à Incentive House pelos serviços prestados uma comissão incidente sobre os valores creditados nos cartões. (...)

Abaixo a relação das notas fiscais pagas à Incentive House:

<i>Data</i>	<i>Valor - R\$</i>	<i>Venc</i>	<i>NF nº</i>	<i>Data pgto</i>
<i>09/03/2004</i>	<i>105.010,00</i>	<i>15/03/2004</i>	<i>79415</i>	<i>31/03/2004</i>
1º Trim	105.010,00			

<i>04/05/2004</i>	<i>103.950,00</i>	<i>07/05/2004</i>	<i>83268</i>	<i>31/05/2004</i>
<i>25/05/2004</i>	<i>210.000,00</i>	<i>28/05/2004</i>	<i>85222</i>	<i>31/05/2004</i>
2º Trim	313.950,00			

<i>05/07/2004</i>	<i>105.000,00</i>	<i>15/07/2004</i>	<i>89013</i>	<i>31/07/2004</i>
<i>23/07/2004</i>	<i>105.000,00</i>	<i>23/07/2004</i>	<i>90897</i>	<i>31/07/2004</i>
<i>14/09/2004</i>	<i>29.400,00</i>	<i>17/09/2004</i>	<i>96100</i>	<i>17/09/2004</i>
3º Trim	239.400,00			

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

13/01/2005	29.400,00	17/01/2005	108790	17/01/2005
26/01/2005	14.700,00	31/01/2005	110067	31/01/2005
1º Trim	44.100,00			
Total	702.550,00			

Reajustamento da base do IRRF:

Data pgto	N Fiscal	100%	65%	35%
31/mar	79415	153.846,15	100.000,00	53.846,15
31/mai	83268/85222	460.000,00	299.000,00	161.000,00
31/jul	89013/90897	307.692,31	200.000,00	107.692,30
17/set	96100	43.076,92	28.000,00	15.076,92
17/jan	108790	43.076,92	28.000,00	15.076,92
31/jan	110067	21.538,46	14.000,00	7.538,46
Total		1.029.230,77	669.000,00	360.230,76

O reajustamento da base de cálculo foi efetuado pelo total da nota fiscal deduzido da prestação de serviços, sendo tributado [sic] somente os valores referentes aos cartões corporativos. (...)

Referidos pagamentos à Incentive House, foram registrados como despesas na conta contábil nº 4.1.4.02.0700 Serviços Prestados p/Terceiros PJ.

Em troca destes pagamentos, a MEGABUS recebeu em contrapartida cartões corporativos que foram distribuídos a terceiros, sem o respectivo comprovante de entrega dos mesmos, caracterizando desta forma como pagamentos a beneficiários não identificados.

Pela distribuição dos referidos cartões o contribuinte não apresentou comprovante de entrega dos mesmos.

Cientificada do auto de infração em 13/03/2008 (fls. 191 e 194), a interessada impugnou-o em 14/04/2008 (fls. 211/218). Alegou, em síntese:

- que, “numa sociedade cada vez mais competitiva, é freqüente as empresas procurarem cativar os melhores profissionais, mediante a oferta de pacotes salariais mais atrativos”;
- que, nesse sentido, adota o sistema de prêmios de produtividade, destinados a valorizar e incentivar a eficiência de seus trabalhadores;
- que tais prêmios têm caráter aleatório e são consubstanciados em “cartões de incentivos, em que o valor definido para o participante vencedor é creditado em um cartão magnético, sem identificação de seu titular”;
- que, embora “o cartão de incentivo em si não possibilite a imediata identificação do usuário do prêmio da campanha de marketing de incentivo, é certo que, no âmbito dessa campanha, os vencedores premiados são plenamente conhecidos”;
- que tais cartões de incentivos “são utilizados sem natureza remuneratória, de modo não habitual e em quantia variável”;

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

- que não há previsão legal de retenção na fonte do imposto de renda sobre o pagamento de prêmios de incentivo aos trabalhadores, na sistemática adotada pela interessada.

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão em 18/01/2012 (fl.252), e apresentou recurso voluntário de fls. 253-270 em 17/02/2012 (fl.253). Nesse recurso, o contribuinte altera absolutamente sua linha de defesa, aduzindo, em síntese que:

- a empresa, desde sua criação, atua com venda de veículos para transporte público;

- no período a que se refere a fiscalização, houve a necessidade dos antigos "perueiros" da cidade de São Paulo se adaptar à legislação municipal e promoverem a substituição de seus veículos por determinados veículos cujas características estavam determinadas na citada legislação;

- a Recorrente se associou à marca NEOBUS para representá-la e intermediar a venda de seus microônibus para o transporte público paulistano, tendo em vista a aceitação da marca e da adequação dos veículos à legislação municipal;

- MEGABUS e consumidor final entravam em acordo sobre a compra do veículo, sendo que MEGABUS oferecia determinado percentual de desconto sobre o preço de tabela fixado pela NEOBUS, sendo que esse desconto era repassado ao consumidor final por meio dos cartões contratados com a Incentive House;

- o pagamento das compras era feito pelo consumidor final diretamente à NEOBUS, ou seja, os recursos não transitavam no caixa da MEGABUS;

- após a concretização do negócio, NEOBUS fazia o pagamento à MEGABUS. Nesse valor, parte referia-se ao desconto que deveria ser repassado ao consumidor final;

- para pagamento desse desconto ao consumidor final, foi contratada a Incentive House, utilizando-se, para tanto, o "cartão de premiação";

- esses descontos variavam entre R\$ 1.075,00 a R\$ 1.625,00;

- como o desconto no preço foi dado ao consumidor final, comprador do veículo de transporte, a identificação do beneficiário é de fácil constatação, basta apenas compulsar as notas fiscais faturadas pela NEOBUS, que contém o nome e CPF da pessoa física beneficiada;

- no Anexo II do Parecer Técnico anexado ao recurso teriam sido identificados todos os beneficiários (consumidores finais) dos valores pagos à Incentive House, assim como as notas fiscais correlatas que comprariam o nome e CPF do comprador beneficiado;

- para auxiliar na comprovação do alegado, é importante destacar que a NEOBUS conhecendo a operação da Recorrente, no pagamento das comissões à MEGABUS segregava em relatório gerencial apartado as comissões da MEGABUS entre i) a comissão pela intermediação

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

da venda dos veículos; e ii) a comissão destinada ao desconto a ser repassado para pessoa física adquirente do veículo nos termos da negociação particular realizada pela MEGABUS, conforme consta no item 4.4 do Parecer Técnico;

- no Anexo VII do Parecer, estão anexadas planilhas/relatórios gerenciais da NEOBUS destacando as referidas comissões;

- a partir dessas informações, estariam identificados todos os beneficiários dos cartões de premiação;

- desse modo, não poderia se falar em aplicação do art. 674 do RIR/99, uma vez que a tese de não identificação do beneficiário não mais se sustentaria, uma vez que teria restado comprado tratar-se de descontos com a identificação de cada um dos adquirentes de veículos que receberam os cartões de premiação com os respectivos créditos referentes a esses descontos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Tendo sido atendidos os pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Compulsando os autos, entendo que o processo ainda não reúne as condições necessárias para análise de seu mérito.

Os autos dizem respeito à exigência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Na impugnação apresentada, embora toda a matéria objeto de lançamento tenha se tornado litigiosa, os argumentos de defesa foram genéricos e insinuando que os pagamentos referiam-se a prêmios pagos a funcionários.

Mantida a exigência pela decisão de primeira instância, sobreveio recurso voluntário com argumentos sólidos, incluindo-se a juntada de farta documentação.

A respeito da possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso voluntário, este colegiado vem flexibilizando o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 no que diz respeito à preclusão do direito de apresentação de prova documental após o manejo da impugnação, como, por exemplo, no Acórdão nº 1301-002.935, de lavara do i. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, a quem peço vênica para reproduzir parte de seu entendimento do qual comungo em sua integralidade:

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador a quo, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Por outro lado, ainda que não se aceite a aplicação da regra estatuída no inciso "c", do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 ao caso presente, entendo que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa. Aceitando-as, privilegia-se tanto o princípio da verdade material, como o princípio da formalidade moderada, entre outros, além do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do crédito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, que ocorreu na sessão de 06 de abril de 2017, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

*Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.*

Assim, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados e colacionados juntamente com o recurso voluntário devem ser admitidos e apreciados, de forma a verificar se eles se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

No caso concreto, o contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário o Parecer Técnico de fls. 288-313, seguido de 11 anexos (fls. 314-1844), em que, basicamente, se busca demonstrar que os pagamentos questionados pelo Fisco tiveram como beneficiários os adquirentes de veículos da empresa NEOBUS, por meio de sua representante e ora Recorrente MEGABUS. Esses pagamentos referiam-se a descontos dados na aquisição dos referidos veículos que, em um primeiro momento foram pagos pelos consumidores finais a NEOBUS com base no preço final contido nas notas fiscais de venda emitidas diretamente por essa empresa, e que, após a NEOBUS pagar a comissão à Recorrente, caberia à MEGABUS realizar a devolução dos descontos aos consumidores finais. Tal devolução teria sido realizada por meio da contratação de Incentive House que disponibilizaria os cartões de premiação aos adquirentes de veículos, conforme indicado pela Recorrente.

Compulsando o referido Parecer Técnico, constatei que esse correlaciona cada nota fiscal de venda emitida por NEOBUS, com intermediação da Recorrente, identificando os consumidores finais que adquiriram os respectivos veículos, relatórios gerenciais de NEOBUS discriminando o valor das comissões e valores dos descontos relativos a cada uma das notas fiscais. Por fim, identifica e correlaciona as comissões pagas a cada um dos consumidores finais por meio dos cartões de premiação. Os 11 anexos referem-se aos documentos que dariam suporte às conclusões do citado Parecer Técnico.

Considerando-se que os referidos documentos jamais foram analisados pela Fiscalização, e que seu exame exauriente nesta fase processual, além da difícil execução, poderia redundar em prejuízos ao contribuinte ou ao próprio Fisco ante ao exaurimento processual no que diz respeito ao exame de provas, entendo por bem que o julgamento deva ser convertido em diligência com a consequente remessa dos autos à unidade de origem a fim de que seja analisado o citado Parecer Técnico e apresentadas as conclusões da Fiscalização a esse respeito.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.787 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000956/2008-03

3 CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Analise o Parecer Técnico de fls. 288-313, e, os 11 anexos (fls. 314-1844), inclusive por amostragem, a seu critério, a que se referem a documentos que embasariam as conclusões do parecer em comento, identificando se a conclusão que embasa o lançamento persiste, qual seja, que os pagamentos realizados por meio da Incentive House foram realizados a beneficiários não identificados;

(v) Ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com suas conclusões sobre o referido Parecer Técnico, indicando, se for o caso, os pagamentos cujos beneficiários tenham sido identificados naquele documento.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.